



Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA
CNPJ: 04.983.112/0001-60 Insc. Est.: 90.256.181-11
Endereço: Avenida Tupi - 4780 - Pinheirinho - Pato Branco - Paraná - 85506-095
Fone: 46 3223-1812
Email: tratormax@hotmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a desclassificação por suposta inexecuibilidade da proposta

À

Comissão de Licitação / Pregoeiro(a) do município de Marmeleiro – Paraná

Ref.: Pregão nº 009/2026

Recorrente: Tratormax Comércio de Peças para Tratores – LTDA

CNPJ: [nº] 04.983.112/0001-60

A empresa Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.983.112/0001-60, sediada na Avenida Tupi – 4780 – Pinheirinho – Pato Branco – Paraná – 85.506-095, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente sob alegação de inexecuibilidade, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

No âmbito do Pregão nº 009/2026, a Recorrente apresentou proposta comercial que, após a fase competitiva de lances, foi submetida à análise de exequibilidade pela Administração.

Atendendo integralmente à solicitação do Pregoeiro, a Recorrente apresentou documentação detalhada comprovando a viabilidade econômica da proposta, incluindo:

- Notas fiscais de venda e prestação de serviço;
- Contratos com municípios da região com porcentagem de desconto igual ou parecida com a praticada no pregão em questão;

Entretanto, a Administração decidiu rejeitar a comprovação apresentada, promovendo a desclassificação da proposta.

Tal decisão, contudo, não encontra respaldo suficiente, pois o edital deixa claro que é indício de inexecuibilidade das propostas valores acima de 50% de desconto, dando assim ao município o



TRATORMAX

Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA
CNPJ: 04.983.112/0001-60 Insc. Est.: 90.256.181-11
Endereço: Avenida Tupi - 4780 - Pinheirinho - Pato Branco - Paraná - 85506-095
Fone: 46 3223-1812
Email: tratormax@hotmail.com

direito de solicitar diligências e o devido esclarecimento. Porém a empresa apresentou os documentos necessários para comprovação da prática dos descontos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os atos administrativos devem ser devidamente motivados, especialmente quando resultam na desclassificação de proposta em procedimento licitatório.

No presente caso, a decisão recorrida não demonstrou tecnicamente a inexecutabilidade da proposta, limitando-se a alegações genéricas quanto à suposta insuficiência do valor ofertado.

Não foi apontado em nenhum momento qual seria a real motivação para a desclassificação da empresa vencedora, sem apresentação de nenhuma base de estudo, orçamentos ou se quer motivação plausível para tal decisão.

Assim, a decisão impugnada revela-se desprovida de fundamentação técnica adequada, configurando flagrante violação ao dever de motivação dos atos administrativos.

Ainda que houvesse dúvidas quanto à composição de custos apresentada, caberia à Administração promover diligência para esclarecimento da proposta e documentos de executabilidade, medida amplamente admitida na prática administrativa.

A desclassificação imediata, sem a realização de diligência para sanar eventuais dúvidas, contraria o princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Considerando ainda, que em nenhum momento o município esclareceu o que gostaria na comprovação de executabilidade, compreendida pela empresa o envio de notas fiscais e contratos de prestação de serviço e venda de peças, o que é aceito em qualquer outro município onde já houve diligências desse tipo. Levando em consideração o fato de o município necessitar de mais informações, deveriam assim serem solicitadas pelo pregoeiro responsável.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é de que a Administração deve privilegiar a análise substancial da proposta, evitando desclassificações precipitadas quando houver possibilidade de esclarecimento.

Importa ressaltar que preço reduzido não se confunde com inexecutabilidade.

Empresas com maior eficiência operacional e estratégias comerciais diferenciadas podem apresentar propostas mais vantajosas sem comprometer a execução do contrato.

A Recorrente demonstrou documentalmente que:

- possui estrutura operacional que reduz custos indiretos;



Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA
CNPJ: 04.983.112/0001-60 Insc. Est.: 90.256.181-11
Endereço: Avenida Tupi - 4780 - Pinheirinho - Pato Branco - Paraná - 85506-095
Fone: 46 3223-1812
Email: tratormax@hotmail.com

- possui fornecedores com valores competitivos;
- possui experiência na execução de serviços semelhantes.

Portanto, não há qualquer demonstração concreta de que o contrato não possa ser executado pelo valor ofertado.

A exclusão da proposta da Recorrente sem comprovação técnica da inexecutabilidade restringe indevidamente a competitividade do certame.

Além disso, tal decisão compromete a própria finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao afastar proposta economicamente mais favorável sem fundamentação idônea, corre-se o risco de onerar desnecessariamente os cofres públicos, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

A Recorrente possui ampla experiência no mercado, tendo executado contratos semelhantes para diversos órgãos públicos e privados.

Dispõe de:

- estrutura técnica compatível com o objeto licitado;
- equipe qualificada;
- capacidade logística e operacional adequada.

Tais fatores reforçam que a execução do objeto pelo valor ofertado é plenamente viável, inexistindo fundamento para a desclassificação.

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reconsideração da decisão que declarou inexequível a proposta da Recorrente;
3. A consequente reintegração da proposta ao certame, com o regular prosseguimento da fase de julgamento.

Subsidiariamente, caso ainda existam dúvidas quanto à composição da proposta, requer-se a realização de diligência para esclarecimentos adicionais, evitando-se desclassificação indevida.

**TRATORMAX**

Tratormax Comércio de Peças para Tratores - LTDA
CNPJ: 04.983.112/0001-60 Insc. Est.: 90.256.181-11
Endereço: Avenida Tupi - 4780 - Pinheirinho - Pato Branco - Paraná - 85506-095
Fone: 46 3223-1812
Email: tratormax@hotmail.com

Caso não seja este o entendimento, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para decisão, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pato Branco, 12 de março de 2026.

Dirceu Rodrigues - Sócio Administrador
CPF: 451.852.399-72
RG: 3.807.941-7 SSP/PR
Pato Branco - Paraná

04.983.112/0001-60

TRATORMAX - Comercio de
Peças para tratores Ltda.

AV TUPI - 4780 - PINHEIRINHO
CEP 85506-095 - PATO BRANCO - PR



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

À
Sra. Francieli de Oliveira
Pregoeira

Assunto: Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade – Processo Administrativo nº 023/2026 – Pregão Eletrônico nº 09/2026

Prezada Senhora,

Em atenção à solicitação de reanálise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **TRATORMAX – Comércio de Peças para Tratores LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.983.112/0001-06, no âmbito do Processo Administrativo nº 023/2026, esta Divisão de Contabilidade procedeu à revisão dos documentos constantes no processo, bem como dos elementos apresentados pela empresa em sede de justificativa.

1. Da análise da documentação apresentada

A empresa apresentou, para fins de comprovação da exequibilidade, os seguintes documentos:

- proposta atualizada;
- contrato administrativo firmado com o Município de Barracão/PR;
- notas fiscais de prestação de serviços;
- notas fiscais de fornecimento de peças;
- contratos firmados com outros entes públicos.

Contudo, após análise técnica, permanecem inconsistências relevantes que comprometem a aferição objetiva da viabilidade econômico-financeira da proposta, conforme detalhado a seguir.

2. Da ausência de elementos objetivos para aferição dos preços

O contrato apresentado como paradigma não evidencia, de forma clara e individualizada, o valor unitário da hora de serviço, limitando-se à aplicação de percentual de desconto sobre valores de referência não demonstrados.

Da mesma forma, as notas fiscais apresentadas não discriminam os elementos necessários à identificação do custo unitário da mão de obra, tais como:

- quantidade de horas efetivamente executadas;
- valor unitário por hora;

Tal ausência inviabiliza a comparação direta com os valores ofertados no presente certame, impedindo a validação da compatibilidade dos preços.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

3. Da insuficiência de comprovação da execução contratual

Embora tenham sido apresentados contratos firmados com os Municípios de Itapejara d'Oeste/PR e Francisco Beltrão/PR, não foram juntados documentos hábeis que comprovem a efetiva execução dos serviços, tais como:

- notas fiscais correspondentes;
- relatórios de execução;
- ordens de serviço ou medições.

A ausência desses elementos compromete a utilização dos referidos contratos como parâmetro confiável de exequibilidade.

4. Da inexistência de demonstração da formação de custos

Permanece não atendida exigência essencial à análise técnico-contábil da exequibilidade, qual seja, a demonstração da estrutura de formação de preços, não tendo sido apresentados:

- planilha detalhada de composição de custos;
- memória de cálculo dos valores ofertados;
- discriminação de custos diretos e indiretos;
- indicação de encargos sociais, insumos e margem operacional.

Ressalta-se que tais elementos são indispensáveis para verificar se os valores propostos são suficientes para cobrir os custos da execução contratual, evitando risco de inexequibilidade.

5. Da impossibilidade de atestar a exequibilidade

Diante da ausência de documentação técnica mínima que permita a análise consistente da formação de preços, esta Divisão de Contabilidade permanece impossibilitada de aferir:

- a compatibilidade dos valores ofertados com os custos de mercado;
- a suficiência econômica da proposta;
- a viabilidade de execução contratual sem risco de inadimplemento.

6. Conclusão

Diante do exposto, **mantém-se o entendimento técnico anteriormente exarado**, no sentido de que **não há elementos suficientes para atestar a exequibilidade da proposta apresentada**, em razão da insuficiência e inadequação da documentação comprobatória.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que esta manifestação possui caráter estritamente técnico-contábil, limitando-se à análise da consistência e da comprovação dos custos apresentados, cabendo à Pregoeira e ao Setor de Licitações a decisão quanto à:

- aceitação da proposta;
- realização de diligências complementares; ou
- eventual desclassificação,

nos termos da legislação vigente e do instrumento convocatório.

Por fim, destaca-se que eventual aceitação de proposta sem a devida comprovação de exequibilidade poderá implicar riscos à execução contratual, devendo tal decisão ser devidamente motivada nos autos.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Jeferson Facin
Contador
CRC-PR nº 075715/O-5





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 27 de março de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 23/2026
Pregão Eletrônico n.º 009/2026

PARECER JURÍDICO n.º 99/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Procuradoria o **Recurso Administrativo interposto pela licitante TRATORMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.** (mov. 28), em face da decisão da Pregoeira, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 009/2026, que, desclassificou a sua proposta sob o fundamento de inexequibilidade.

A Recorrente sustenta, em síntese, que apresentou documentação apta a comprovar a viabilidade econômica da proposta, alegando ausência de fundamentação técnica para sua desclassificação e defendendo a necessidade de realização de diligências complementares.

Instada a se manifestar, a Divisão de Contabilidade procedeu à reanálise técnico-contábil da documentação apresentada, mantendo o entendimento anteriormente exarado no sentido da inexistência de elementos suficientes para atestar a exequibilidade da proposta.

É a síntese do necessário.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 11/03/2026 e termo final em **13/03/2026**. Considerando a interposição do Recurso no dia 12/03/2026, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.**

3. DO MÉRITO

3.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob a ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa, técnica ou econômica.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** (...) [Grifei] Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo nº 018.791/2005-4.

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões. apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. [Grifei].

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

3.2. DO CASO CONCRETO

a) Da Regularidade e da Motivação do Ato Administrativo

Não procede a alegação de ausência de fundamentação da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente.

A decisão administrativa encontra-se amparada em manifestação técnica expressa, elaborada por setor competente, a qual analisou de forma detalhada a documentação apresentada, concluindo pela impossibilidade de aferição da viabilidade econômico-financeira da proposta.

A motivação do ato administrativo, portanto, não apenas existe, como se apresenta adequada, suficiente e lastreada em critérios técnicos objetivos, em plena observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o dever de motivação e a busca da proposta mais vantajosa.

b) Da Insuficiência Da Documentação Apresentada

A reanálise técnico-contábil evidenciou, de forma clara e fundamentada, a inadequação e insuficiência dos documentos apresentados pela Recorrente para fins de comprovação da exequibilidade.

Verificou-se que os contratos juntados não permitem a identificação precisa dos valores unitários praticados, limitando-se à indicação de percentuais de desconto dissociados de parâmetros objetivos de referência. As notas fiscais, por sua vez, não apresentam a discriminação necessária à aferição do custo unitário da mão de obra, inexistindo indicação de quantitativos executados e valores por hora.

Ademais, não houve comprovação idônea da efetiva execução dos contratos apresentados como paradigma, tampouco foram juntados documentos essenciais à validação da formação de preços, tais como planilha de composição de custos, memória de cálculo, discriminação de custos diretos e indiretos e indicação de encargos incidentes.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Diante desse cenário, resta inviabilizada qualquer análise comparativa entre os valores ofertados e os custos efetivamente suportados pela empresa, o que impede a aferição objetiva da exequibilidade da proposta

c) Da Inaplicabilidade Do Dever De Diligência Para Suprimento De Ausência Substancial De Comprovação

Não prospera a alegação da Recorrente no sentido de que a Administração estaria obrigada à realização de diligências adicionais para viabilizar a comprovação da exequibilidade da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao dispor, em seu art. 59, §2º, que “*A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada*”, tratando-se, portanto, de faculdade administrativa, e não de dever vinculado.

A opção legislativa pelo verbo “poderá” não é desprovida de significado, revelando a intenção de conferir à Administração margem de discricionariedade técnica para, diante das circunstâncias do caso concreto, avaliar a necessidade e a utilidade da diligência, sobretudo quando já existentes elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

No caso em análise, a Administração oportunizou à Recorrente a apresentação de documentos voltados à demonstração da exequibilidade, tendo esta, contudo, deixado de apresentar os elementos mínimos indispensáveis à análise técnico-contábil da formação de preços, notadamente a planilha de composição de custos, memória de cálculo e discriminação de encargos.

Diante da ausência de substrato técnico mínimo, não se está diante de mera dúvida sanável, mas de deficiência substancial na comprovação da exequibilidade, o que afasta a utilidade da diligência como instrumento de esclarecimento.

Admitir, em tais circunstâncias, a realização de diligências sucessivas com o objetivo de suprir lacunas essenciais da proposta equivaleria a permitir a sua reconstrução posterior, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, inexistindo direito subjetivo do licitante à realização de diligência, e estando a decisão administrativa amparada em análise técnica suficiente, mostra-se legítima a desclassificação da proposta sem a adoção de medidas adicionais, em estrita conformidade com o regulamento.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

d) Da Improcedência Das Alegações Recursais

As razões recursais se limitam à invocação genérica de experiência empresarial, estrutura operacional e prática de preços reduzidos, sem, contudo, enfrentar de forma objetiva as inconsistências técnicas apontadas na análise contábil.

Não houve, em momento algum, a apresentação de elementos concretos capazes de demonstrar a formação de preços e a viabilidade econômica da proposta.

O argumento de que preço reduzido não se confunde com inexecutabilidade, embora correto em abstrato, não afasta a conclusão administrativa, uma vez que a desclassificação não decorreu do valor ofertado em si, mas da ausência de comprovação técnica apta a demonstrar sua exequibilidade.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, nos termos da fundamentação supra, **opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo e, no mérito, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que desclassificou a proposta da Recorrente, por ausência de comprovação idônea de sua exequibilidade.**

É o Parecer, o qual submeto à análise da Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por:

 KARIMA HAWA MUJAHED
 27/03/2026 11:18:58
 Assinado eletronicamente com certificado virtual
Karima Hawa Mujahed
 Procuradora Jurídica
 OAB/PR 110.980





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 023/2026 – LIC

Pregão Eletrônico n° 009/2026

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças novas e serviços mecânicos de máquinas pesadas e equipamentos multimarcas, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa TRATORMAX - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ n° 04.983.112/0001-60.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TRATORMAX - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ n° 04.983.112/0001-60.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 13/03/2025.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa TRATORMAX - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, apresentou recurso alegando, em síntese, que apresentou documentação apta a comprovar a viabilidade econômica da proposta, alegando ausência de fundamentação técnica para sua desclassificação e defendendo a necessidade de realização de diligências complementares.

V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de Contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 099/2026 – PG (em anexo), que discorre que, a decisão de desclassificar a proposta da recorrente foi devidamente fundamentada em análise técnica detalhada, que concluiu pela impossibilidade de verificar a viabilidade econômico-financeira da proposta. A documentação apresentada mostrou-se insuficiente, pois não permitiu identificar valores unitários, custos de mão de obra ou comprovar a execução dos contratos citados, além da ausência de documentos essenciais como planilhas de custos e memória de cálculo.





Quanto à alegação de falta de diligência, a legislação (Lei nº 14.133/2021) prevê que a realização de diligências é facultativa, não obrigatória. No caso, a Administração já havia oportunizado a apresentação de documentos, mas a recorrente não forneceu elementos mínimos necessários, tornando inviável qualquer análise complementar. Assim, diligências adicionais não seriam adequadas, pois implicariam permitir a correção posterior da proposta, violando princípios como isonomia e julgamento objetivo.

Por fim, as alegações recursais foram consideradas improcedentes, pois se basearam em argumentos genéricos e não enfrentaram as falhas técnicas apontadas. A desclassificação não ocorreu pelo valor baixo da proposta, mas pela falta de comprovação de sua exequibilidade.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando a Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade e o Parecer Jurídico nº 099/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa TRATORMAX - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.983.112/0001-60, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCORDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando a Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade e o Parecer Jurídico nº 099/2026 irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 01 de abril de 2026.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.787 de 13/03/2026

